



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DESPACHO

Processo: 1023715-84.2019.8.11.0041.

AUTOR(A): [REDACTED]

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Tutela de Evidência ajuizada por [REDACTED] e **OUTROS** em face de **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS SA.**

Alegam os autores que compraram um pacote de viagem junto à empresa CVC, com destino à Fortaleza/CE, sendo 8 dias e 7 noites, com saída em 13/05/2019, e retorno em 20/05/2019, no valor total de R\$ 6.746,20.

Afirmam que, na data de 30/04/2019, a requerida encaminhou mensagem via Whatsapp, informando que a viagem não poderia ser realizada em razão de problemas com a operadora do voo contratado, e que, a partir daquela data, iria repassar informações concretas a respeito do voo para Fortaleza/CE.

Sustentam que, em 02/05/2019, a preposta da requerida ainda não havia conseguido mudar os voos para outras companhias, pelo que ainda tentaram trocar o local das férias para o Rio de Janeiro, porém não havia mais pacotes na data escolhida para as férias.



Aduzem que a requerida sempre se manteve inerte em garantir o pactuado originalmente, despendendo pouco esforço para garantir outros voos aos autores por meio de outras operadoras, apesar de existentes, o que demonstraria a falha na prestação do serviço.

Requer em sede de liminar, a concessão da tutela de evidência, para determinar que a requerida restitua o valor pago pelo pacote adquirido de serviços de turismo, que perfaz R\$ 6.746,20 (seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) com as devidas correções, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 311, parágrafo único, do CPC/2015, a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando (i) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e (ii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

No caso, o pedido para determinar a imediata devolução de valores, em virtude do alegado descumprimento pela requerida do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de concessão liminar de tutela de evidência.

Destarte, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, **para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 07/10/2019, às 11h30, Sala 3**, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC).



Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório.

Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC).

Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Vandymara G. R. Paiva Zanolo

Juíza de Direito

